



---

Lei nº. 281/2013 Maurilândia do Tocantins – TO, 14 de agosto de 2013.

*“Cria o Código de Postura do Município de Maurilândia do Tocantins, e dá outras providências”.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 01º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Maurilândia do Tocantins que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários observados as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Art. 02º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Art. 03º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 04º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

## **CAPÍTULO II**

### **DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 05º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Art. 06º - O lixo domiciliar e comercial deverá ser colocado para recolhimento em horário pré comunicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio-Ambiente.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo 1º As unidades pluri-habitacionais deverão manter lixeiras conjugadas em passeio público, desde que não ocupem mais de 1/3 da frente do imóvel, respeitando as demais condições e alinhamentos estabelecidos neste artigo.

a) Exceto os calçadões, ficarão sem obrigação de ter a lixeira de metal ou concreto, devido à existência de lixeiras instaladas, mas que os comerciantes deverão seguir o padrão de armazenamento de seus lixos em sacos plásticos e exporem ao término do expediente, para que o serviço público possa assim o retirar, não causando a poluição visual e paisagística do local.

Parágrafo 2º - O município manterá campanha e procederá na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

Art. 07º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 07ºA - Lixo ou resíduo infectante é o resultante de atividades médico-assistenciais humanas e animais, bem como de pesquisas biológicas, composto por materiais biológicos e, pelos meios de acondicionamento e uso (embalagens e instrumentos descartáveis), contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 07ºB - São fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante:

- I - estabelecimentos assistenciais de saúde, inclusive os mantidos pelo Município;
- II - farmácias e drogarias;
- III - consultórios e clínicas odontológicas;
- IV - estabelecimentos de assistência médico-veterinária;
- V - estabelecimentos privados de atendimento médico-ambulatorial e de urgência.

Parágrafo 1º - O Município organizará e manterá atualizado o cadastro das fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante no seu território.

Parágrafo 2º - O lixo ou resíduo infectante ficará sob a responsabilidade da fonte produtora até o momento da sua coleta pelo Município ou por concessionária deste.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 07ºC - É de competência do Município os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante.

Parágrafo Único - A execução dos serviços de que trata este artigo obedecerão às normas das legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 07 ºD - Fica o Município autorizado a conceder, a empresa privada, a execução dos serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante.

Parágrafo Único - No caso de concessão, o contrato deverá ter o prazo inicial de 4 (quatro) anos e obedecerá às disposições das Leis federais ns. 8666, de 21 de junho de 1993 e 8987, de 13 de fevereiro de 1995, modificadas posteriormente.

Art. 07ºE - Se necessário, os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante serão regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 08º - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Art.09º- É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
- II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;
- III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Art. 11 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Art. 12 - É proibido deixar veículos nas vias públicas urbanas, quando ocorrer as hipóteses abaixo:

- I- o veículo permanecer estacionado na via pública, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) dias, independentemente de seu estado de conservação;
- II- o veículo não apresentar condições de circulação, por falta de pneus, do motor, do câmbio ou do licenciamento, ou que apresente evidente estado de abandono;



Parágrafo Único - O veículo em questão, após o término do prazo referido no inciso I, ou nas demais hipóteses anteriormente previstas, poderá a critério das autoridades competentes, ser guinchado e levado para local pertinente, onde ficará, para ser retirado pelo(s) proprietário(s), após o pagamento das despesas devidas.

## **SEÇÃO II**

### **DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 13 - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas.

II - deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas árvores e similares.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento atestada largura do passeio, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

Art. 14 - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 15 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura. Na área central ou em vias públicas onde o estacionamento for permitido em apenas um dos lados, deverão ser delimitados bolsões de carga e descarga, definindo seu período de uso.

Art. 16 - É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Art. 17 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Art. 18 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 19 - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Na localização de palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;
- II- serem removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento do evento.

Art. 20 - Quando da carga e descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 3 (três) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

Art. 21 – Os terrenos vazios e quintais situados nas áreas urbana e de expansão urbana no Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos por seus proprietários, bem como capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo 1º - A capinação dos terrenos de que trata o caput, deverá ser feita sempre que a vegetação atingir no máximo 20 (vinte) centímetros de altura.

Parágrafo 2º - O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano deverá responsabilizar-se pela limpeza e destinação do mato resultante da capinação, a qual poderá ser retirada ou leirada ao centro do terreno, não sendo permitido o depósito de outros detritos sólidos nas leiras.

Parágrafo 3º - Na falta da limpeza ou da destinação do mato resultante da capinação, conforme o disposto no parágrafo 2º deste artigo, o proprietário ou possuidor será responsabilizado por possível queima que ocorrer, mesmo que o ateamento do fogo seja feito por desconhecido.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da notificação pessoal, feita por servidores da Prefeitura destinados a realização de fiscalização, serão publicados editais, no órgão oficial da Prefeitura, de notificação dos proprietários de imóveis na cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram os dispositivos deste artigo, sob pena de se sujeitarem à multa de 20% (vinte) por cento do salário mínimo vigente a época da notificação, bem como ao pagamento das despesas com os serviços.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICIPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo 6º - A capinação e a limpeza poderão ser feitas diretamente pela Prefeitura ou por delegação a terceiro a ser pago pelo proprietário do imóvel.

Art. 22 – Ficam proibidos os seguintes meios para a capinação e limpeza dos terrenos de que trata o caput do artigo anterior:

- I- o uso de herbicidas, com exceção do NA (não Agrícola), apenas para a vegetação que cresce entre as divisas de terrenos, ou em meio às calçadas e suas respectivas guias;
- II- emprego de fogo.

Parágrafo único - O valor da multa prevista neste artigo será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, pelo índice oficial utilizado pelo Governo Federal.

Art. 23 – A fiscalização do disposto nos artigos 22 caberá à:

- I- Secretaria Municipal responsável por desempenhar o serviço de limpeza dos terrenos e à manutenção do mato resultante da capinação;
- II- Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que tange ao uso de fogo para quaisquer fins e ao uso indevido de herbicidas.

Art. 24 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

Parágrafo 2º - O infrator incorrerá em multa prevista no parágrafo 5º do artigo 21 da presente Lei, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

Art. 25 - O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS MUROS**

Art. 26 - Os muros, grades, passeios e faixas ajardinadas deverão ser devidamente conservados e permanentemente limpos.



Parágrafo Único - Não será permitida a pintura de muros e fachadas ou a instalação de letreiros, faixas, placas, cartazes, quadros, avisos, anúncios, mesmo que afixados em mastros, tipo bandeira, outdoors, painéis, infláveis ou qualquer outro tipo de propaganda político-partidária, em vias ou passeios públicos, imóveis públicos e particulares, excetuados os imóveis de comitês de campanhas ou de partidos políticos, e permitida a instalação de banners de 50 por 60 centímetros em residências, com autorização do proprietário, observada a legislação eleitoral.

## **SEÇÃO V**

### **DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

Art. 27 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 28 - Para construção de fechos divisórios em geral, de terrenos edificados ou não, em qualquer área do Município, bastará ser solicitada licença por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 29 - Nos fechos divisórios do terreno situado dentro de perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

Parágrafo Único - A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS CEMITÉRIOS**

Art. 30 - No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - existir templo ecumênico;
- II - serem assegurados absolutos asseio e limpeza;
- III - ser mantida completa ordem;
- IV - serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;
- V - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- VI - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações translados e perpetuidade;
- VII - ser feita detetização anual, preferencialmente no mês de setembro.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

Parágrafo 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 06:00 às 18:00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 31 - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Art. 32 - Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Prefeitura e o público obedecer a legislação pertinente.

Art. 33 - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES**

Art. 34 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similar, poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente ou em feira, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo 1º - Na mudança de localização ou do ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Parágrafo 2º - No caso de instalação transitória ou de feira, o requerimento dos participantes e individualmente deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, do início da atividade ou da realização do evento e obedecer o regulamento próprio estabelecido por decreto.

Art. 35 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

### **SEÇÃO I**

#### **DAS DIVERSÕES PÚBLICAS**

Art. 36 - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

I - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

II - deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pelo Corpo de Bombeiros da região.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive a competições esportiva para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 37 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 38 - A armação de circos de pano ou parque de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins.

Art. 39 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão requerer a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal

Art. 40 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 41 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho, que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto a jornada semanal de trabalho assegurada na Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

I - Abertura e fechamento entre 06:00 e 22:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 06:00 e 19:00 horas, nos sábados de cada mês.

II - Nos domingos os estabelecimentos citados no caput acima, poderão funcionar até as 13:00 horas, sendo que nos feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos comerciais que venham a se instalar no Município de Maurilândia do Tocantins e que explorem atividades comerciais em regime popular de conveniências públicas, considerados os produtos de ingestão imediata, as lanchonetes, os bares e as mercearias quando houver mix com lanchonete, as lojas de conveniência em postos de combustíveis, poderão funcionar em caráter permanente, ressalvados os demais condicionamentos específicos previstos neste Código.

Parágrafo 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia, ou outras atividades a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 3º - A Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, desde que exista Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria – empregados do comércio – com uma ou várias empresas, ou Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional, em ambos os casos, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, bem como também, em ambos os casos, mediante Alvará especial.

Art. 42 - As farmácias e drogarias em funcionamento no Município poderão cumprir diariamente o horário das 07 às 23 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise.

Art. 43 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal poderão funcionar em horários especiais, independente de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I – Supermercados e similares, com área de venda superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), não poderão funcionar além dos seguintes horários:

a) de segunda a sábado: das 8 às 22 horas;

b) domingos e feriados: das 8 às 20 horas.

II - Respeitado o disposto no § 2º, do artigo 51, desta Lei Complementar, empórios, mercearias e mercados, com área de venda de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), terão os seguintes horários de funcionamento:

a) de segunda a sábado: das 6 às 22 horas;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

b) domingos e feriados: das 6 às 20 horas.

III - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 21:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte;

IV - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas, exceto sábados, domingos e feriados que poderão funcionar até 01:00 do dia seguinte.

Parágrafo 1º - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive sábados, domingos e feriados, independentemente de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, casas de pasto, “trailers” comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares;

II - Casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas;

III - Barbeiros, cabeleireiros e engraxates;

IV - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

V - Auto-escolas;

VI - Seção de varejo de fábricas de massas alimentícias;

VII - Charutarias e tabacarias;

VIII - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

IX - Clubes;

X - Casas de loterias;

XI - Casas de carne e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, aves e ovos;

XII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

XIII - Lojas que negociem com artefatos de madeira, artigos fotográficos, discos e artesanatos.

Parágrafo 2º - Havendo interesse, os estabelecimentos de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, poderão funcionar em horário especial até às 22 horas, hipótese em que só poderão voltar a cumprir o seu horário normal de funcionamento após decorridos 30 (trinta) dias da autorização, sob pena de multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada nas reincidências.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, no requerimento do alvará de funcionamento especial e respectivas renovações anuais, os estabelecimentos interessados deverão apresentar certidão expedida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maurilândia do Tocantins, na qual conste que este tem conhecimento e não se opõe à escala de horário de serviço dos empregados.

Parágrafo 4º - O horário de funcionamento de bares e similares, no âmbito do Município de Maurilândia do Tocantins, será:

I - abertura: fixado a critério próprio, não antes das seis horas da manhã;

II - fechamento:

a) aos domingos e de segundas às quintas-feiras: 23:00 horas, prorrogável por mais meia hora no horário de verão;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

b) às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 00:00 horas, prorrogável por mais meia-hora no horário de verão.

Parágrafo 5º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se bares, os estabelecimentos que tenham como atividade principal, a comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato.

Parágrafo 6º - Os demais estabelecimentos de natureza assemelhada, como lanchonetes, pizzarias, e outros que forneçam alimentos de consumo imediato, ficam desobrigados do cumprimento dos horários estabelecidos no § 4º, deste artigo, salvo se denunciados à Prefeitura Municipal, pelas Polícias Militar e Civil, por ocorrência de registros policiais de violência, crime e agressão ou outros atos contra a integridade física das pessoas.

Parágrafo 7º - Em caso de descumprimento das limitações de horários impostas neste artigo, serão aplicadas as seguintes disposições:

- I - constatada a desobediência ao horário de funcionamento estabelecido, será aplicada uma notificação ao responsável pelo estabelecimento, cientificando-o da presente Lei Complementar e da aplicação de penalidade se houver nova desobediência, com o fechamento do estabelecimento de imediato nesse dia;
- II - aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) na segunda desobediência, com a interdição e lacração do estabelecimento por 1 (um) dia;
- III - aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na terceira desobediência, com a interdição e lacração do estabelecimento por 3 (três) dias;
- IV - aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) na quarta desobediência, com a interdição e lacração do estabelecimento por 5 (cinco) dias;
- V - a quinta desobediência ensejará na cassação do alvará de funcionamento, com a interdição e lacração do estabelecimento de forma definitiva.

Parágrafo 8º - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciado o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Parágrafo 9º - Após a cassação do alvará, ao infrator somente será concedida nova licença de funcionamento após 12 (doze) meses.

Parágrafo 10 – Os estabelecimentos citados neste artigo, deverão manter, em local visível ao público, quadro com o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 55 - Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observada a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICIPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem, opcionalmente permanecer abertos até 23:00 horas ou diuturnamente, poderão fazê-lo desde que comuniquem tal fato à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que solicitarem prorrogação do atendimento até às 23:00 horas ou para atendimento diuturno e que forem encontrados fechados, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) U.F.M., dobrada nas reincidências.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos que desejarem permanecer abertos nos domingos e feriados, das 6:00 às 20:00 horas, com prorrogação até às 23:00 horas ou ter atendimento diuturno, deverão comunicar à Prefeitura que expedirá a respectiva autorização.

Parágrafo 4º - No caso do parágrafo anterior, aos estabelecimentos que comunicarem que permanecerão abertos mas que forem encontrados fechados, aplicar-se-á a mesma multa prevista no parágrafo 2º.

Art. 56 - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

Art. 57 - Os estabelecimentos varejistas, inclusive supermercados, instalados no interior de shopping-centers ou galerias poderão funcionar de segunda-feira a sábado, das 10:00 às 22:00 horas e aos domingos, das 14:00 às 20:00 horas, observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas de trabalho, que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto a jornada semanal de trabalho assegurada na Constituição Federal.

Parágrafo Único - As lojas de alimentação e lazer instaladas no interior dos locais de que trata este artigo, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Art. 58 - O horário de funcionamento do comércio varejista aos domingos fica condicionado à existência de Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria – empregados do comércio – com uma ou várias empresas, ou convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional, em ambos os casos, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, bem como também, em ambos os casos, mediante Alvará Especial.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal por seu departamento competente, pagas as taxas previstas na legislação própria, somente expedirá os Alvarás Especiais de que trata o artigo anterior, mediante requerimento aos interessados que contenha anexado uma cópia autenticada de uma das normas coletivas antes mencionadas.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do Alvará deverá obedecer o prazo de vigência da norma coletiva juntada com o requerimento, e somente será revalidado, condicionado



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

este à comprovação de existência de nova norma coletiva com vigência pré-determinada, ficando o novo Alvará com validade durante a vigência desta.

Parágrafo 3º - Fica proibido no município de Maurilândia do Tocantins o funcionamento do comércio atacadista nos dias de domingo, consoante vedação expressa na Lei Federal nº 10.101/00 e Decreto Federal nº 99.467/90, bem como, fica proibido o funcionamento do comércio varejista e atacadista, exceto aqueles autorizados expressamente pela relação a que alude o artigo 7º do decreto nº 27.048/49, nos dias feriados.

Parágrafo 4º - Aplicar-se-ão aos infratores do disposto neste artigo, as seguintes sanções;

I – Advertência, se o descumprimento ocorrer;

II – Multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia, aberto após notificação, e em dobro na reincidência;

III – cassação do Alvará de Funcionamento após terceira reincidência.

Parágrafo 5º - A aplicação das penalidades será feita pelos fiscais municipais, assim que constatada a infração, mediante denúncia ou não, devendo, posteriormente, serem ratificadas pelo setor competente da Prefeitura, mediante delegação expressa do Prefeito Municipal para esse encargo.

Art. 59 - Os estabelecimentos instalados no interior de estações ferroviárias e rodoviárias e Mercado Municipal obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Art. 60 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, independente de licença, nas seguintes datas especiais:

- a) abril - semana do município;
- b) maio - semana das mães;
- c) junho - semana dos namorados e festas juninas
- d) julho – festejos do município
- e) agosto - semana dos pais;
- f) setembro - semana do consumidor;
- g) outubro - semana da criança.

Art. 61 - A partir do 5º dia útil até o dia 23 de dezembro, correspondente aos festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar das 09:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, aos sábados das 09:00 às 18:00 horas e no dia 24 de dezembro, das 09:00 às 17:00 horas, independente de solicitação de licença especial.

Parágrafo 1º - O estabelecimento comercial que não abrir no período noturno, facultativamente, poderá cumprir o horário das 08:00 às 18:00 horas.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO  
GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão, facultativamente, funcionar, durante dois sábados por mês, das 9:00 às 17:00 horas, e nos demais sábados, das 9:00 às 13:00 horas

**CAPÍTULO III-A  
DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS  
SEM LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÃO GERAIS**

Art. 61-A - A interdição decorre do poder de polícia do Município e será aplicada quando qualquer estabelecimento, independentemente do motivo, estiver funcionando sem a devida licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação ao estabelecimento, através da qual lhe será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação.

Parágrafo 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não tendo havido a regularização, o estabelecimento será interditado e lacrado pela Fiscalização de Posturas do Município, mediante a lavratura do Auto de Interdição e a realização do procedimento de lacração.

Parágrafo 3º - Se necessário, será solicitado o auxílio de força policial para assegurar a realização dos atos.

Parágrafo 4º - Havendo produtos perecíveis no estabelecimento, os mesmos deverão ser retirados do local pelo interessado antes da lacração; a Municipalidade não se responsabilizará por eventual perda de produtos que não forem retirados pelo interessado.

Parágrafo 5º - A interdição não exime o estabelecimento do pagamento de todos os tributos, multas e demais despesas devidas.

Parágrafo 6º - O estabelecimento interditado só poderá voltar a funcionar após a obtenção da licença, com o cumprimento de todas as formalidades legais.

Parágrafo 7º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos eventos provisórios e aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, os quais, se estiverem funcionando sem a licença da Prefeitura, serão imediatamente interditados e lacrados, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**SEÇÃO II  
DO AUTO DE INTERDIÇÃO**





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 61-B - O Auto de Interdição será lavrado em formulário próprio, com numeração seqüencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do estabelecimento interditado;
- II - número e data da notificação que fixou o prazo para a regularização;
- III - fundamento legal da interdição;
- IV - data e horário da realização do ato de interdição;
- V - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- VI - assinatura do representante legal do estabelecimento ou, na sua ausência, do preposto ou responsável, devendo, no caso de recusa de assinatura, ser observado o disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - O Auto de Interdição será lavrado em 2 (duas) vias, sendo uma destinada ao estabelecimento e a outra à Prefeitura.

Parágrafo 2º - No caso de recusa de assinatura pelo representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, o fiscal deverá certificar essa ocorrência no verso do instrumento e, neste caso, o Auto de Interdição será enviado ao destinatário pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.).

Parágrafo 3º - Se houver devolução do instrumento por recusa de recebimento pelo destinatário ou pela sua não localização, o mesmo será cientificado da interdição por meio de edital publicado no órgão oficial do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LACRAÇÃO**

Art. 61-C - A lacração do estabelecimento será feita após a interdição, por ato da Fiscalização de Posturas.

Parágrafo 1º - O lacre será feito em formulário próprio, com numeração seqüencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação da Prefeitura Municipal de Marília como a responsável pela lacração;
- II - número do auto de interdição que originou a lacração;
- III - razão social do estabelecimento, quando houver;
- IV - endereço do estabelecimento;
- V - data e horário da realização do ato de lacração;
- VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela realização do ato;
- VII - advertência de que o rompimento do lacre constituirá crime de desobediência, sujeito à pena prevista no Código Penal.

Parágrafo 2º - O lacre será constituído de adesivo esfacelável, devendo ser afixado em todos os acessos ao estabelecimento, sendo que, para tanto, serão emitidas quantas vias forem necessárias.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo 3º - Constatado o rompimento do lacre sem autorização expressa da Prefeitura, será realizada uma nova lacração do estabelecimento, bem como comunicada a autoridade policial para a instauração do competente inquérito policial para a apuração do crime.

**SEÇÃO IV**  
**DO DIREITO DE DEFESA**

Art. 61-D - Da interdição caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, ou, conforme o caso, da devolução do A.R. ou da publicação do edital.

Parágrafo único - A defesa deverá ser apresentada em petição escrita, dirigida à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual proferirá a decisão no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Art. 61-E - Se necessário, o Executivo poderá expedir decreto estabelecendo normas complementares ao disposto neste Capítulo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 62 - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1º- As bancas, barracas, mesas, tabuleiros ou balcões de vendedores ambulantes instalados fora das feiras livres deverão possuir, no máximo, as dimensões abaixo, vedadas a amostra ou depósito de mercadorias em extensões ou desdobramentos laterais ou frontal de expositores, prateleiras ou similares:

- a) comprimento: 2,00 m (dois metros);
- b) largura: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) altura: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

Parágrafo 2º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência). Nas reincidências, haverá apreensão da banca, barraca, tabuleiro, mesa ou balcão.

Parágrafo 3º- As bancas, barracas, mesas, tabuleiros ou balcões de vendedores ambulantes instalados no camelódromo anexo ao Terminal Rodoviário Urbano serão numeradas seqüencialmente, ficando vedada mais de uma concessão por família.

Parágrafo 4º - Fica proibida a venda, aluguel ou transferência de ponto de banca instalada no camelódromo, sob pena de apreensão da mercadoria e retomada da concessão.

Art. 63 - O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular.

Parágrafo Único - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.

Art. 64 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 65 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - o número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria e de quaisquer equipamentos utilizados para a venda que forem encontrados em seu poder, os quais serão devolvidos após a regularização da situação por parte do vendedor, nas mesmas condições em que forem confiscados, sendo que, no caso de mercadorias perecíveis, deverá ser assinalado prazo de 6 (seis) horas para regularização, sob pena de, imediatamente, serem doadas a entidades beneficentes, cadastradas no Município.

Art. 66 - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 67 - É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - armas e munições de qualquer espécie;
- VI - animais silvestres
- VII - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;
- VIII - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;
- IX - produtos importados não legalizados.

Art. 68 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer motivo.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO  
GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 69 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Art. 70 - A instalação de “trailers” comerciais só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, ficando vedado o interior de quintais de residências.

Art. 71 - Até a distância mínima de 100 metros de estabelecimentos de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estacionamento de “trailers” comerciais ou vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, salgadinhos ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Parágrafo único - Junto aos trailers comerciais, carrinhos, caixas ou outros recipientes de vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, vasilhames apropriados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, mantidos em boas condições de utilização e higiene, sob pena de aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs, dobrada nas reincidências.

Art. 72 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em dias, horários e locais predeterminados.

## **CAPÍTULO V DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 73 - É proibido fumar em ambientes públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas, teatros, restaurantes.

Parágrafo Único - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Art. 74 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 75 - Ficam proibidos nas áreas urbana e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela legislação eleitoral.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às entidades de classe, associações de bairros e entidades congêneres, quando realizarem promoções.



---

**CAPÍTULO VI**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

Art. 76 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 77 - É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados, dentro das normas sanitárias, para a cocção de alimentos.

**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 78 - A Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 79 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 80 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições das legislações federal ou municipal vigentes.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

Parágrafo 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 81 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 82 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias estabelecidas em lei.

Art. 83 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 84 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 85 - É de responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

## **SEÇÃO I**

### **DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS**

Art. 86 - O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo Único - A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Art. 87 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A instalação de que trata este artigo deverá atender as seguintes exigências:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

I - quando a construção for em terreno confinado entre dois outros, o mesmo deverá ter área mínima de 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e testada mínima de 40 m (quarenta metros);

II - quando a construção for em terreno de esquina, o mesmo deverá ter área mínima de 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros) para a principal via pública.

III - distar, no mínimo, cem metros, em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais e de logradouros e mananciais, onde a contaminação, porventura existente, possa causar prejuízos à vida humana e animal.

Parágrafo 2º - Os postos de abastecimento de combustíveis que também ofereçam serviço de lavagem de veículos deverão, necessariamente, possuir poço semi-artesiano próprio.

Art. 88 - Fica assegurado o direito adquirido.

Parágrafo Único - A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de estacionamento.

Art. 89 - Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 90 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, e espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares.

## **SEÇÃO II**

### **MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 91 - É proibida a permanência de animais em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão urbana do Município.

Art. 92 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 93 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão e destinação será estabelecida em regulamentação própria.

## **CAPÍTULO VIII**





---

## PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 94 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Parágrafo 3º - A concessão de alvará de funcionamento para espetáculos circenses, shows musicais, rodeios e outros eventos realizados esporadicamente em nosso município, fica vinculada ao compromisso firmado pelos responsáveis, para a retirada ou supressão, no prazo máximo de dez dias após o término do evento, da propaganda ou publicidade afixada, colada ou pintada em muros, paredes, postes, tapumes, etc..

Parágrafo 4º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o responsável pelo evento caucionará na Secretaria Municipal da Fazenda, até a véspera da concessão do alvará, a importância correspondente a R\$1.000,00 (mil reais); findo o prazo previsto no artigo anterior, a caução reverterá em favor do erário municipal se não tiver ocorrida a retirada ou supressão da propaganda ou publicidade ou será levantada pelo responsável pelo evento, uma vez verificado que foram retiradas ou suprimidas todas as propagandas ou publicidades afixadas, coladas ou pintadas em muros, paredes, postes, tapumes, etc.

Art. 95 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 96 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 97 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 98 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV - desfigurem bens de propriedade pública.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENAS**

Art. 99 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 100 - O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposto recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 1 a 10 UFM, dobradas nas reincidências.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará decreto regulamentando o grau de intensidade das multas, de acordo com a gravidade da infração.

### **CAPÍTULO X**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101 - Para efeito deste Código, UFM é a Unidade de Valor Fiscal vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 102 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábados, domingos ou feriados.

Art. 103 - No interesse do bem-estar públicos, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 104 - Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 105 - O Poder Executivo devesse expedir os atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO  
GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 106 - As obras, demolições ou reformas que estejam em andamento na data da promulgação desta lei complementar terão o prazo, improrrogável, de 6 (seis) meses para se adaptarem à norma contida no artigo 20, deste Código.

Art. 107 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS**, aos 14 dias do mês de agosto de 2013.

**LEONEIDE CONCEIÇÃO SOBREIRA  
PREFEITA MUNICIPAL**